

## **PARECER N° , DE 2007**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCT), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 398, de 2007, que *altera o art. 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o aumento de pena no caso de crime contra a honra praticado pela Internet, e o art. 14 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer que a autoridade policial deverá, no momento da comunicação do crime, acessar o sítio indicado e imprimir o material ofensivo, lavrando o respectivo termo, em que certificará a consumação do delito.*

**RELATOR: Senador EDUARDO AZEREDO**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, para análise, nos termos do art. 104-C, VI e IX, do Regimento do Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 398, de 2007, de autoria do Senador Expedito Júnior.

As alterações propostas são bastante objetivas. Em primeiro lugar, o PLS prevê o aumento de um terço da pena dos crimes de calúnia, difamação ou injúria, quando praticados “por meio de sítios ou de mensagens eletrônicas difundidas pela Internet”. Em segundo, determina que a autoridade policial, no momento da comunicação do crime pela vítima, acesse o sítio indicado e imprima o material ofensivo, para fins comprobatórios. Para que essas duas alterações sejam implementadas, o PLS insere novo inciso no art. 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (CP),

e parágrafo único no art. 14 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal (CPP).

Na justificação da proposta, o autor declara:

Tem sido muito comum a criação de sites de pseudo-jornalistas com o objetivo exclusivo de caluniar, difamar ou injuriar autoridades públicas e outras personalidades e destruir sua reputação. Isso mostra como a Internet pode ser utilizada como verdadeiro instrumento do crime. As repercussões sobre a honra, subjetiva e objetiva, são inquestionáveis, na medida em que milhares de pessoas podem acessar as informações caluniosas ou difamantes e retransmiti-las, numa cadeia sem fim.

Inicialmente despachada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a matéria foi redirecionada a esta Comissão, em razão da pertinência temática reconhecida pela aprovação do Requerimento nº 903, de 2007, do Senador Wellington Salgado. A decisão final caberá, no entanto, à CCJ, nos termos do art. 49, I, do RISF, conforme despacho publicado no *Diário do Senado Federal* em 3 de outubro de 2007, p. 33.672.

Não foram apresentadas emendas até o presente momento.

## II – ANÁLISE

A matéria circunscreve-se ao campo da competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal (CF).

Não vislumbramos nenhum óbice de natureza regimental ou constitucional, tampouco nenhum reparo quanto à juridicidade. Antes, somos da opinião de que o PLS nº 398, de 2007, é oportuno e inovador, porquanto insere modificações no CP e no CPP que, apesar de aparentemente singelas, trarão enormes vantagens ao combate dos crimes contra a honra praticados pela internet, seja do ponto de vista repressivo, seja probatório.

Com efeito, se o crime contra a honra utilizar a rede mundial de computadores, sua pena será aumentada, doravante, em um terço. Isso se justifica em razão da amplitude que a ofensa pode alcançar. Uma notícia injuriosa, plantada criminosamente, pode se alastrar com incrível rapidez. Hoje, segundo pesquisa realizada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, 14,49% dos domicílios brasileiros estão conectados à internet; 33,2% da população já acessou a internet (*Pesquisa sobre o uso das tecnologias da informação e da comunicação no Brasil 2006*, p. 102 e 114).

Adicionalmente, o PLS resolve um problema probatório, uma vez que o conteúdo dos sites são modificados a todo tempo. Assim, tão logo a vítima tenha conhecimento da ofensa, ela poderá se dirigir à autoridade policial, para fins de impressão do material ofensivo e lavratura do respectivo termo. Ou seja, o PLS atende ao objetivo de preservação da prova, considerando a fé pública da autoridade. O acusado, depois, não poderá levantar suspeitas sobre a autenticidade do material. Trata-se, como se vê, de uma providência simples, mas que facilitará extraordinariamente a persecução criminal dos referidos crimes.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 398, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator